



PL 3892/2020
00005

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI N° 3892, DE 2020

Autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, o Distrito Federal e Municípios em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O Projeto de Lei n° 3892, de 2020, passa a vigorar com a seguinte ementa e a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N° 3892, DE 2020

Prevê assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em conformidade com o disposto no § 1° do art. 211 da Constituição Federal, com recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional n° 106, de 7 de maio de 2020, para os fins educacionais que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Observados os princípios inscritos no art. 3° da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como o disposto na Lei n° 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, caberá à União, em conformidade com o disposto no § 1° do art. 211 da Constituição Federal, prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional n° 106, de 7 de maio de 2020, para garantir:

I – o provimento dos meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e dos alunos da educação básica pública e das universidades públicas estaduais e municipais às atividades pedagógicas não presenciais desenvolvidas pelos sistemas de



SF/20261.00214-03



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

ensino, inclusive acesso à internet e a equipamentos tecnológicos como computadores e tablets;

II – a adequada implementação das estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais, respeitadas as diretrizes da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, das autoridades sanitárias dos entes subnacionais e de comitês científicos de assessoramento instituídos no âmbito das Regiões, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sempre que os referidos comitês tiverem sido instituídos.

Parágrafo único. A assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o caput deste artigo deve levar em consideração o número de estudantes matriculados em cada rede pública de ensino, bem como as especificidades de cada nível, etapa e modalidade da educação pública, de modo que haja critérios equitativos para a transferência de recursos aos entes subnacionais.

Art. 2º As estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais devem ser construídas no âmbito de cada sistema de ensino, com a efetiva participação das comunidades escolares ou acadêmicas, e devem considerar os riscos que o retorno às aulas presenciais acarretam à saúde dos profissionais da educação, dos alunos, de seus familiares e da população em geral, uma vez que o retorno às aulas presenciais implica em ampliação significativa da circulação de pessoas nos respectivos territórios.

Parágrafo único. As estratégias mencionadas no caput deste artigo devem considerar ainda:

I – a necessidade de adequações sanitárias na infraestrutura das escolas públicas e universidades públicas estaduais e municipais;

II – a disponibilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), de material de higiene pessoal e de equipamentos como termômetros e oxímetros;

III – capacitação dos profissionais que atuam nas escolas públicas e universidades públicas estaduais e municipais, bem como dos alunos e seus familiares, para adaptação às novas condições sanitárias e prevenção da Covid-19;

IV – contratação extraordinária de profissionais da educação, de modo a garantir um número adequado de alunos por turma e atendimento educacional individualizado com foco nas dificuldades de aprendizagem decorrentes da suspensão das aulas presenciais.

Art. 3º Caso as autoridades sanitárias constatem que o retorno às aulas presenciais provocou aumento da transmissibilidade do coronavírus e conseqüente aumento da hospitalização, devem recomendar a imediata suspensão das aulas presenciais e reavaliação das estratégias de retorno seguro às aulas presenciais na localidade em que for constatado o mencionado fenômeno sanitário.



SF/20261.00214-03



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3892, de 2020, de autoria da senadora Kátia Abreu (PP/TO), autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid19), conforme verbaliza o seu art. 1º.

Cabe destacar, porém, que os profissionais da educação, estudantes e suas entidades representativas estão em permanente mobilização contra o retorno precoce às aulas presenciais, uma vez que o retorno às aulas presenciais em plena pandemia da Covid-19 acarreta riscos à saúde dos profissionais da educação, dos alunos, de seus familiares e da população em geral, uma vez que implica em uma ampliação significativa da circulação de pessoas nos territórios.

Ademais, o Congresso Nacional já debateu o objeto do PL 3892/2020 no âmbito da tramitação da MP 934/2020, da qual deriva a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, embora a Presidência da República tenha vetado dispositivos importantes do texto aprovado no parlamento, em especial aqueles dispositivos que reforçavam a necessidade de a União prestar assistência técnica e financeira aos entes subnacionais, tanto para garantir o provimento dos meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e alunos às atividades pedagógicas não presenciais desenvolvidas pelos sistemas de ensino, como para garantir a adequada implementação das estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais, com recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

A Lei 14040/2020 também prevê alternativas que não implicam no retorno precoce às aulas presenciais, como a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum de duas séries ou anos escolares. Desse modo, para que o PL 3892/2020 não seja interpretado como uma medida que induz o retorno precoce às aulas presenciais, faz-se necessário aprimorar sua redação.

Ademais, o PL 3892/2020 estabelece as seguintes fontes de recursos para as despesas com ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais:

I - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde;



SF/20261.00214-03



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

II - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.

III - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde;

IV - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0;

V - Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Saúde;
e

VI - Transferências da União previstas no inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020.

Tratam-se de recursos, conforme explicita a própria Portaria nº 394, de 17 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional, referida no PL 3892/2020, vinculados a ações e serviços públicos de saúde, e a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, através do seu art. 3º, regulamenta as despesas passíveis de serem consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde:

I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;

VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;

VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais; XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.



SF/20261.00214-03



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Fica a dúvida: a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, contempla a aplicação de recursos vinculados a ações e serviços públicos de saúde em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais, conforme prevê o PL 3892/2020? O PL não traz insegurança jurídica e risco de judicialização?

Entendemos que o mais correto seria prever assistência técnica e financeira da União aos entes subnacionais, na forma do disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, com recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, para garantir:

I – o provimento dos meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e dos alunos da educação básica pública e das universidades públicas estaduais e municipais às atividades pedagógicas não presenciais desenvolvidas pelos sistemas de ensino, inclusive acesso à internet e a equipamentos tecnológicos como computadores e tablets;

II – a adequada implementação das estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais, respeitadas as diretrizes da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, das autoridades sanitárias dos entes subnacionais e de comitês científicos de assessoramento instituídos no âmbito das Regiões, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sempre que os referidos comitês tiverem sido instituídos.

Assim, impede-se que o PL seja entendido como uma medida que estimula o retorno precoce às aulas presenciais, e impede-se que recursos vinculados a ações e serviços públicos de saúde, em plena pandemia da Covid-19, sejam destinados a despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, ainda que a construção de estratégias de retorno seguro às aulas presenciais reivindique planejamento e ações intersetoriais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda substitutiva global.

Sala da Sessão, 01 de setembro de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



SF/20261.00214-03